



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 229912/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 28/17 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2014, do **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**. Parecer Prévio pela **REGULARIDADE**, com **RESSALVA** quanto a *Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS*.

PARECER PRÉVIO

As contas do **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, **Sr. Ricardo Endrigo**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a **Instrução nº 5.297/16**, (peça nº 35), concluindo pela **REGULARIDADE** das contas do Município de Medianeira, com **RESSALVA** quanto a *Falta de Registro do Passivo*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS.

Conforme inicialmente anotado pela Unidade Técnica, foi observada a diferença de **R\$ 161.400.649,35** (cento e sessenta e um milhões quatrocentos mil seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos) na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias do exercício de 2014.

No entanto, já em sede de contraditório, o Responsável justificou que os registros relativos às demonstrações do Passivo Atuarial à época constavam apenas nos registros contábeis do RPPS em suas contas patrimoniais, fato regularizado nas contas do exercício financeiro de 2015.

Por sua vez, a Unidade Técnica registrou que no ano de 2015 a Entidade em exame promoveu a substituição da empresa responsável pelo Laudo Atuarial. Ainda, conforme verificou no Laudo Atuarial do ano base de 2015, anexado ao processo 233352/16, o valor indicado para Provisão Matemática previdenciária foi de R\$ 15.901.264,83 (quinze milhões novecentos e um mil duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), valor corretamente registrado na rubrica 8.9.7.11.29.00.

Assim, considerando que o correto registro do passivo atuarial nas contas de controle do Ente ocorreu apenas em exercício posterior (2015), opinou pela ressalva do item.

ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no **Parecer nº 15.665/16**, (peça nº 36), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das Contas do **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**, exercício de 2014, com **RESSALVA**, corroborando com a conclusão da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



VOTO

Assim como a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendemos que cabe a regularidade para as contas do Município de Medianeira, exercício de 2014, com a **RESSALVA** quanto a *Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS*.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, o valor indicado para Provisão Matemática Previdenciária no Laudo Atuarial correspondente ao ano seguinte ao do exame (2015) foi o mesmo registrado na rubrica contábil, demonstrando que o Ente municipal promoveu a correção dos lançamentos, pois, em ambos o valor considerado foi de R\$ 15.901.264,83 (quinze milhões novecentos e um mil duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos).

Assim, é possível considerar que o registro do Passivo Atuarial foi corrigido, ainda que intempestivamente, o que possibilita a regularização do item com **RESSALVA**.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005:

- 1)** que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Ricardo Endrigo**, CPF **549.210.239-72**, com **RESSALVA** quanto a *Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, o **Parecer Prévio** pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Ricardo Endrigo, CPF 549.210.239-72**, com **RESSALVA** quanto a *Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS*.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente